

Ilustríssima Senhora Pregoeira da PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE/RS

Assunto: CONTRARRAZÕES DE RECURSO

Pregão n° 92/2021

PEDRO REGINALDO DE ALBERNAZ FARIA E FAGUNDES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n° 10.439.655/0001-14, com sede na Rua Doutor Álvaro Costa n° 14, Centro, Rio Grande/RS, CEP: 96201-560, vem, mui respeitosamente, a honrada presença de Vossa Senhoria, com amparo na alínea “b”, do Inciso I, Art. 109 da Lei n° 8.666/93, bem como no Cap. I, Art. 5, V da Constituição de 1988, apresentar **CONTRA RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, tempestivamente, aos Recursos Impetrados pelas empresas recorrentes **IGUASSEG ASSEIO E CONSERVAÇÃO LTDA e SAMIR M DA SILVA**, nos quais se destacam os fundamentos para requerer a desclassificação da recorrida, contudo todas as são facilmente justificáveis, conforme demonstraremos a seguir, o que nos faz rogar desde já que a Ilustríssima Senhora Pregoeira reforce a nossa classificação como vencedores do certame, tudo em conformidade com a veracidade das informações e a realidade aqui apresentadas abaixo, e se este assim não entender que remeta estes autos a Autoridade Superior desta Instituição.

Contrarrazões,

Ilustríssima Senhora Pregoeira,

1. A empresa **IGUASSEG ASSEIO E CONSERVAÇÃO LTDA** apresentou recurso administrativo contra a classificação da ora Recorrida, sustentando:

I – Justificativa do Grupo B da planilha.

II – Justificativa do Grupo C da planilha.

III – Justificativa do Módulo de Taxa de Administração

2. A empresa **SAMIR M DA SILVA** apresentou recurso administrativo contra a classificação da ora Recorrida, sustentando:

I – Erro na cotação de vale-transporte e vale-alimentação;

II – Inexequibilidade do Grupo B da planilha.

PRELIMINARMENTE

Ilma., primeiramente antes de adentrar ao mérito dos recursos administrativos é necessário frisar que conforme item 5.10 I, erros na planilha não são motivos de desclassificação:

i) Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta, podendo a planilha ser ajustada pelo licitante uma única vez, no prazo indicado pelo pregoeiro, desde que não haja majoração do preço proposto.

MÉRITO

1. RECURSO SOBRE VALE-ALIMENTAÇÃO E VALE-TRANSPORTE

Ilma., iremos primeiramente contrarrazoar o recurso da empresa SAMIR (elencado no item 2 – I) quanto ao erro da cotação de vale-transporte e vale-alimentação devido os demais recursos serem similares que podem ser agrupados em respeito ao princípio da celebridade processual.

A empresa SAMIR alega que está empresa desrespeito 5.10 F e 5.10 G alegando que o vale-transporte e vale-alimentação, respetivamente, deveriam ser R\$ 1.979,07 e R\$ 3.523,52.

Engano da recorrente que pode matematicamente ser rapidamente demonstrado:

Primeiro equívoco da recorrente é fazer a média de dias úteis somente desconsiderando os sábados e domingo sem desconsiderar os feriados, assim por isto é utilizada a média de 21 dias úteis, conforme média de 20,98 determinado pelo Tribunal de Contas da União no ACÓRDÃO 1904/2007 - PLENÁRIO nos autos do processo 026.790/2006-0:

[...] O Dnit estimou 22 dias úteis, sendo que temos, em média, menos de 21 dias úteis por mês durante o ano. Isto pode ser demonstrado através da seguinte fórmula:
$$[(365 / 7) \times 5 - 9] / 12 = 20,98$$

Destaca-se que essa médias leva em consideração somente os feriados federais (9), se contabilizar os feriados municipais e estadual onde ocorre uma pequena para média de 20,55 sendo 4 municipais (LEI MUNICIPAL Nº 6338) e 1 estadual: $[(365 / 7) \times 5 - 14] / 12 = 20,55$, assim adotamos a média de 21 dias úteis pois parcela dos feriados ocorrem em domingos e feriados.

Tendo a base de dias úteis iremos aos cálculos dos benefícios:

Vale-Transporte: R\$ 4,35 preço unitária * 2 quantidade ao dia = R\$ 8,70 por dia * 21 dias = R\$ 182,70 ao mês – R\$ 73,0716 (R\$ 1.217,86 * 6 %) = R\$ 109,6284 * 11 quantidade de funcionários = R\$ 1.205,9124 sendo arredondado devido a fórmula para R\$ 1.205,91.

Vale-Alimentação: R\$ 18,20 por dia * 21 dias = R\$ 382,20 ao mês – R\$ 72,618 (R\$ 382,20 * 19% percentual de desconto da CCT) = R\$ 309,582 * 11 quantidade de funcionários = R\$ 3405,402 sendo arredondado devido a fórmula para R\$ 3.405,40.

2. RECURSO SOBRE COTAÇÃO DE CUSTOS FUTUROS INCERTOS

Ima., iremos agora contrarrazoar o recurso da empresa SAMIR (elencado no item 2 – II) e da empresa IGUASSEG (elencados no item 1 – I e II) quanto aos custos futuros e incertos dos módulos A e B da planilha de custo.

Os módulos A e B tratando-se de custos futuros e incertos que demandam análise do histórico da empresa para aqueles eventos, os únicos custos fixos naqueles módulos são as Férias (11,11) e 13º (8,33) ambos cotados corretamente.

Ademais, note que o Anexo VII-B da IN 05/2017 – MPOG é claro a proibir que a Administração Pública fixe valores mínimos para custos variáveis decorrentes de eventos futuros, sendo tal critério de responsabilidade exclusiva da empresa, vejamos:

ANEXO VII-B DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA ELABORAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

2.1. É vedado à Administração fixar nos atos convocatórios:

i) **quantitativos ou valores mínimos para custos variáveis decorrentes de eventos futuros e imprevisíveis**, tais como o quantitativo de vale-transporte a ser fornecido pela eventual contratada aos seus trabalhadores, ficando a contratada com a responsabilidade de prover o quantitativo que for necessário, conforme dispõe o art. 63 desta Instrução Normativa.

O que as recorrentes pretendem é na verdade fazer ingerência sobre a formação de custo da empresa algo vedado até mesmo à administração pública conforme IN 05/2017:

7.11. É vedado ao órgão ou entidade contratante exercer ingerências na formação de preços privados por meio da proibição de inserção de custos ou exigência de **custos mínimos que não estejam diretamente relacionados à exequibilidade dos serviços e materiais ou decorram de encargos legais.**

A empresa IGUASSEG inclusive questiona a exclusão da multa adicional do módulo C, tal multa refere-se à indenização adicional de FGTS que foi revogada pela Lei 13.932/2019.

Assim conforme previsto no item 5.3.1 é de responsabilidade desta empresa arcar com eventual equívoco no dimensionamento dos custos variáveis:

5.3.1 A Contratada deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive **quanto aos custos variáveis decorrentes de**

fatores futuros e incertos, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da licitação, exceto quando ocorrer em algum dos eventos arrolados nos incisos §1º do artigo 57 da Lei nº 8.666, de 1993

Quanto ao jogo de planilhas tal argumentação não teria sentido pois a empresa **está com margem entre despesas e lucro de R\$ 167,52 por funcionário** o que demonstrar haver margem suficiente para honrar com seus compromissos, neste quesito **destaca-se que esta empresa está há mais de 10 anos no mercado tendo mais de 2.000 funcionários lotados em 14 estados da federação, tendo total ciência dos seus custos:**

DISCRIMINAÇÃO	R\$ UNT.	R\$ S/A	R\$ TOTAL
DESPESAS ADM./OPERACIONAIS	R\$ 125,53		R\$ 1.380,84
LUCRO	R\$ 41,99		R\$ 461,89
TOTAL DE TAXA ADM	R\$ 167,52		R\$ 1.842,73

Estando com plena ciência que eventual erro de dimensionamento será horado pelo lucro/custo sendo esta empresa conforme item 5.5 única responsável por seus custos:

5.5. Os preços ofertados, tanto na proposta inicial, quanto na etapa de lances, serão de exclusiva responsabilidade do licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto.

O jogo de planilha somente é caracterizado quando há margem é mínima que fica caracterizado que a empresa não irá conseguir honrar com o contrato o que não é a situação do caso em tela.

3. RECURSO SOBRE TRIBUTAÇÃO

Ilma., por fim o recurso da empresa IGUASSEG (elencados no item 1 – I) quanto as taxas administrativas da empresa.

Neste item a recorrente parece sequer ter analisado com precisão a planilha de custo, pois alega que a empresa deveria adotar média pois nossos percentuais de PIS e COFINS estão como lucro real.

Todavia os percentuais de PIS (0,65%) e COFINS (3%) estão do lucro presumido (tributação desta empresa) essas detêm previsão na legislação para empresas tributadas pelo lucro presumido, assim o ISSQN (4%):

• Pis e COFINS destacamos o Art. 124 da INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1911, DE 11 DE OUTUBRO DE 2019 que traz já todo o fundamento legal da alíquotas: Ressalvadas as disposições específicas, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins, devidas no regime de apuração cumulativa, serão calculadas mediante aplicação das alíquotas de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 3% (três por cento), respectivamente (Lei nº 9.715, de 1998, art. 8º, inciso I; e Lei nº 9.718, de 1998, art. 8º).

• ISSQN: 4% conforme anexo II da LEI MUNICIPAL Nº 6822, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009.

Este item era de fácil constatação bastava somente fazer uma conta simples de matemática:

Valor mensal: R\$ 2.900,00 * 3% (COFINS) = R\$ 87,00

Valor mensal: R\$ 2.900,00 * 0,65% (PIS) = R\$ 18,85

Valor mensal: R\$ 2.900,00 * 4% (ISSQN) = R\$ 116,00

Diante o exposto, requer-se o desprovisionamento total do recurso interposto pelas empresas **IGUASSEG ASSEIO E CONSERVAÇÃO LTDA e SAMIR M DA SILVA** devido a licitante **PEDRO REGINALDO DE ALBERNAZ FARIA E FAGUNDES LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.439.655/0001-14 a ter apresentado a menor oferta.

E ainda, caso entenda de modo diverso, requer-se que essa Pregoeira remeta as presentes contrarrazões à autoridade superior em acordo com a nossa legislação vigente, em especial a lei 8.666/93.

P. Deferimento.

Rio Grande/RS, 30 de Dezembro de 2021

Pedro Reginaldo de Albernaz Faria

Sócio